



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017268-69.2013.8.19.0014

1

APELANTE 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 2: RICARDO WYLLI SALEME EYER

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACOLHIMENTO. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUDICADO. Execução fiscal fundada na CDA nº 2012/031.427-1. Reconhecimento da prescrição intercorrente pelo Juízo de origem, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Aplicação da sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS (Temas nºs 566 a 571). Fazenda Pública que, antes do escoamento do prazo prescricional, requereu a citação por edital do executado, providência posteriormente efetivada. Incidência da tese firmada no Tema nº 568 do STJ. Efetivação da citação por edital apta a interromper a prescrição intercorrente, com efeitos retroativos à data do requerimento da medida frutífera. Inocorrência da prescrição intercorrente. Ausência de inércia da exequente. Afastamento da extinção da execução fiscal. Regular prosseguimento do feito. Recurso da Defensoria Pública, restrito ao pedido de honorários advocatícios sucumbenciais, que resta prejudicado em razão da reforma da sentença. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PREJUDICADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes que, nos autos da execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo ao ICMS, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 2012/031.427-1, originária do Processo Administrativo nº E-07/000/300547/2001, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, nos seguintes termos:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017268-69.2013.8.19.0014

2

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na exceção de pré-executividade de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos aqui cobrados, o que faço com fundamento no Arts. 924, V, do Código de Processo Civil, e por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, determinando ao exequente que promova a baixa da dívida em seus assentamentos.

(...)

Sem custas contra o exequente pela dispensa legal.

Em que pese este juízo já ter condenado a Fazenda Pública em honorários de sucumbência em situações como a presente (reconhecimento de prescrição intercorrente em exceção de pré-executividade), verifica-se a necessidade de adequação do entendimento em virtude da uniformização de jurisprudência realizada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EAREsp 1854589, cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

Dessa forma, considerando que o título executivo, no momento do ajuizamento da ação, ostentava a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, o que confirmava o inadimplemento da obrigação pelo devedor, tendo dado causa à instauração da demanda, deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários de sucumbência.

Havendo apelação tempestiva, intime-se o apelado para contrarrazões e subam os autos ao TJRJ após a devida certificação. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se."

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação (fls. 220/233), sustentando a inoccorrência da prescrição intercorrente. Alega que, embora a Fazenda Pública tenha tomado ciência da primeira diligência infrutífera em 09/12/2015, promoveu sucessivas diligências voltadas à localização do executado e de bens passíveis de penhora, não tendo permanecido inerte durante o curso da execução.

Invoca o art. 40 da Lei nº 6.830/1980, a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça e a tese firmada no Tema nº 566 do STJ, sustentando que a citação por edital e os atos de constrição patrimonial constituem causas aptas a interromper a prescrição intercorrente. Aduz, ainda, que eventual demora no andamento processual decorreu exclusivamente dos mecanismos inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário, incidindo, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula nº 106 do STJ. Ao final, requer o afastamento da prescrição intercorrente e o regular prosseguimento da execução fiscal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017268-69.2013.8.19.0014

3

Em contrarrazões (fls. 242/245), o executado pugna pelo desprovimento do recurso, defendendo a correta aplicação da prescrição intercorrente. Sustenta que, tendo a Fazenda Pública tomado ciência da primeira tentativa infrutífera de localização em 09/12/2015, o prazo de suspensão de um ano previsto no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 encerrou-se em 09/12/2016, iniciando-se, a partir de então, o prazo prescricional quinquenal, que se consumou em 09/12/2021.

Argumenta que a citação por edital somente foi efetivada em fevereiro de 2022, quando já consumada a prescrição intercorrente, e que as diligências anteriormente promovidas não foram aptas a interromper ou suspender o respectivo prazo. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ ao caso concreto.

O executado, representado pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial, também interpôs recurso de apelação (fls. 247/250), limitando sua insurgência ao capítulo da sentença que deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Sustenta que o Estado resistiu à exceção de pré-executividade apresentada nos autos e que, diante do acolhimento do incidente e da consequente extinção da execução fiscal, deve responder pelo pagamento dos honorários sucumbenciais. Invoca, para tanto, o Tema nº 421 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 85 do Código de Processo Civil, requerendo a condenação do Estado ao pagamento da verba honorária em favor do CEJUR/DPGE.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões ao recurso da Defensoria Pública (fls. 256/260), requerendo seu desprovimento. Sustenta a incidência do princípio da causalidade e invoca a tese firmada no Tema nº 1.229 do STJ, segundo a qual não são devidos honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta em razão da prescrição intercorrente reconhecida com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente e à possibilidade de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPGE.

Assiste razão ao Estado do Rio de Janeiro.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017268-69.2013.8.19.0014

4

A execução fiscal foi ajuizada em 06/06/2013 para cobrança do crédito consubstanciado na CDA nº 2012/031.427-1, não havendo controvérsia quanto à inexistência de prescrição da pretensão executiva ao tempo do ajuizamento.

A matéria relativa à prescrição intercorrente é disciplinada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80, cuja sistemática foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 566 a 571).

Conforme estabelecido pela Corte Superior, o prazo de um ano de suspensão previsto no art. 40 da LEF tem início automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis. Após o seu transcurso, inicia-se o prazo prescricional, sendo certo que a efetiva citação ou a efetiva constrição patrimonial constitui ato apto a interromper a prescrição intercorrente.

No caso, é incontroverso que a Fazenda Pública tomou ciência da primeira diligência infrutífera em 09/12/2015. Adotando-se, portanto, o marco temporal considerado na sentença, o prazo de um ano teria se encerrado em 09/12/2016, iniciando-se, então, o prazo prescricional quinquenal, cujo termo final foi fixado pelo Juízo de origem em 09/12/2021.

Ocorre que a marcha processual revela circunstância que afasta a consumação da prescrição nesse marco.

É certo que a citação por edital somente veio a ser efetivada em fevereiro de 2022. Todavia, diversamente do consignado na sentença, a providência não foi requerida após o termo final do prazo prescricional. Ao contrário, o Estado do Rio de Janeiro formulou o pedido de citação por edital em 11/02/2021 e o reiterou em setembro de 2021, portanto, antes de 09/12/2021.

Conforme expressamente estabelecido no Tema 568 do STJ, a efetiva citação é apta a interromper a prescrição intercorrente, com retroação do efeito interruptivo à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, quando o requerimento tenha sido formulado antes do término do prazo prescricional.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017268-69.2013.8.19.0014

5

Desse modo, a citação por edital realizada em fevereiro de 2022 interrompeu a prescrição intercorrente, com efeitos retroativos a 11/02/2021, afastando-se, por conseguinte, a consumação da prescrição em 09/12/2021.

Não se trata, portanto, de atribuir efeito interruptivo ao mero peticionamento, mas de reconhecer a eficácia de providência concretamente requerida e posteriormente efetivada, nos exatos termos da orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, não se verifica abandono do feito pelo exequente. A Fazenda Pública promoveu diligências destinadas à localização do executado e, posteriormente, de patrimônio passível de constrição, tendo sido localizados, ao final, dois veículos em nome do executado.

Nesse contexto, a sentença não pode ser mantida, pois a prescrição intercorrente não se consumou no marco temporal nela estabelecido.

Por consequência, fica prejudicada a apelação interposta pelo executado, representado pela Defensoria Pública, restrita à fixação de honorários advocatícios, uma vez que o pedido de condenação do Estado pressupõe o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção da execução fiscal, circunstâncias afastadas pelo presente julgamento.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro**, para reformar a sentença, afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pelo executado, representado pela Defensoria Pública, quanto aos honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR